



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 1253/2021/CCJR

Referente a Proposta de Emenda à Constituição n.º 19/2020 que, “Emenda ao texto constituição para dar nova redação aos incisos I e II do parágrafo único do art. 157 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Henrique Lopes do Sintep.

Coautor(es): Deputados Carlos Avalone, Delegado Claudinei, Dr. João, Faissal, João Batista, Lúdio Cabral, Max Russi, Romoaldo Júnior, Silvio Fávero, Wilson Santos; Thiago Silva e Dilmar Dal Bosco.

Relator (a): Deputado (a) _____

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 18/11/2020, sendo colocada em pauta no dia 18/11/2020, tendo seu devido cumprimento no dia 14/12/2020 e, então, foi encaminhada para esta Comissão, tendo aportado no dia 27/10/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08v.

De acordo com a Proposta em referência, a finalidade é dar nova redação aos incisos I e II do parágrafo único do art. 157 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Consta na justificativa acostada na propositura o seguinte:

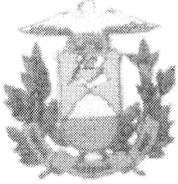
“A Emenda Constitucional 108/2020, de 26 de agosto de 2020, dentre outras matérias, alterou o texto Constituição Federal para dar nova redação ao artigo 158, parágrafo único, inciso I e II:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 158.

Parágrafo único.

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos." (NR)

A nova redação amplia o percentual da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que será distribuído segundo os critérios sociais a serem estabelecidos pelo próprio Estado.

O ordenamento constitucional determina que o Estado repasse aos Municípios 25% do ICMS arrecadado.

Com a publicação da Emenda Constitucional 108/2020, esse percentual (25%) deverá ser distribuído aos municípios na seguinte proporção: 65%, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; e até 35%, de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Assim, a EC 108 reduz o total repassado sob o critério de proporcionalidade às operações realizadas no território de cada município e aumenta a parcela que será repassada segundo indicadores de melhorias na educação e aumento da equidade.

A finalidade clara da alteração é incentivar investimentos em educação, melhorar os indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e redução das desigualdades.

É necessário que o texto da Constituição do Estado de Mato Grosso seja adequado ao artigo 158 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 108."

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade e constitucionalidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A presente proposta em referência, tem por finalidade dar nova redação aos incisos I e II do parágrafo único do art. 157 da Constituição do Estado de Mato Grosso, que versa sobre o repasse aos Municípios, oriundos da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Para melhor elucidação das alterações propostas, vejamos o quadro comparativo abaixo:

Constituição do Estado de Mato Grosso	Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2020
<p><i>Art. 157 Pertencem aos Municípios:</i> (...) <i>Parágrafo único As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</i> <u>I - no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seus territórios; (EC 15/99)</u> <u>II - até 25% (vinte e cinco por cento) distribuídos aos Municípios, conforme critérios econômicos, sociais e ambientais a serem definidos em Lei Complementar. (EC 15/99)</u></p>	<p><i>Art. 157 Pertencem aos Municípios:</i> (...) <i>Parágrafo único As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:</i> <u>I - no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seus territórios;</u> <u>II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.</u> <i>Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.</i></p>

Preliminarmente cumpre ressaltar que a Proposta de Emenda à Constituição em análise, visa atualizar o texto da Constituição do Estado de Mato Grosso ao que atualmente determina a Constituição Federal em seu artigo 158, Parágrafo único, incisos I e II, mais especificadamente no que diz respeito a nova redação dada ao referidos dispositivos pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, vejamos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)



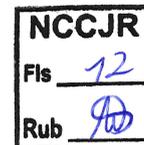
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020).

Assim, a Emenda Constitucional nº 108 reduziu o total repassado sob o critério de proporcionalidade às operações realizadas no território de cada município e aumentou a parcela que será repassada segundo indicadores de melhorias na educação e aumento da equidade.

A finalidade clara da alteração é de incentivar investimentos em educação, melhorar os indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e redução das desigualdades, sendo portanto necessário que o texto da Constituição do Estado de Mato Grosso seja adequado ao artigo 158 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 108.

Superada essa questão, passamos a análise do aspecto constitucional, legal e jurídico da Proposta de Emenda à Constituição, a qual fora proposta por mais de um terço dos membros deste Parlamento, estando, portanto, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Ademais, os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

(...)

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistem, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

4



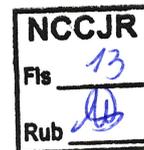
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

A matéria trata-se de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, haja vista que visa tratar de direito tributário e financeiro, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Ademais, a respeito da competência legislativa para a iniciativa da proposta é possível inferir que a matéria é de iniciativa concorrente, posto que não versa sobre questões que envolvem a competência exclusiva ou privativa de outros Poderes, estando em consonância com os artigos 25 e 38 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

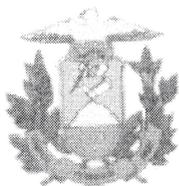
Logo, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposta de emenda à constituição.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 19/2020, de autoria de Deputado Henrique Lopes do Sintep, e Coaturoria dos Deputados Carlos Avalone, Delegado Claudinei, Dr. João, Faissal, João Batista, Lúdio Cabral, Max Russi, Romoaldo Júnior, Silvio Fávero, Wilson Santos; Thiago Silva e Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 03 de 11 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 19/2020 – Parecer 1253/2021
Reunião da Comissão em 03 / 10 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Delegado Claudinei

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição n.º 19/2020, de autoria de Deputado Henrique Lopes do Sintep, e Coautoria dos Deputados Carlos Avalone, Delegado Claudinei, Dr. João, Faissal, João Batista, Lúdio Cabral, Max Russi, Romoaldo Júnior, Silvio Fávero, Wilson Santos; Thiago Silva e Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Wilson Santos
Membros (a)	Carlos Avalone, Dr. João, Faissal, João Batista, Lúdio Cabral, Max Russi, Romoaldo Júnior, Silvio Fávero, Wilson Santos, Thiago Silva, Dilmar Dal Bosco